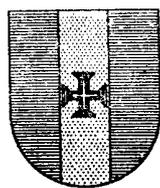


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série - Número 11

Sexta-feira, 1 Junho 1984

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas — Para o sector das Indústrias de Fabrico de Calçado, Bolsas de Mão, Marroquinaria, Malas de Viagem, Correaria e Limpeza e Pintura de Calçado da Região Autónoma da Madeira — Alteração Salarial.

Portarias de Extensão:

- Aviso para Portaria de Extensão do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas — Para o sector das Indústrias de Fabrico de Calçado, Bolsas de Mão, Marroquinaria, Malas de Viagem, Correaria e Limpeza e Pintura de Calçado da Região Autónoma da Madeira — Alteração Salarial.
- PE do CCT celebrado entre a Assoc. dos Industriais de Construção da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Para os Empregados de Escritório e Caixeiros do Sector da Construção Civil.
- PE do CCTV celebrado entre a ASSICOM — Assoc. dos Industriais de Construção da Madeira e o Sind. Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira — Revisão.

Despacho:

- Aplicação à Região Autónoma da Madeira da PE do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e à Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

- Índices de Custo de Mão-de-Obra de Dezembro/83.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO, ARTIGOS DE PELE, MALAS, CORREARIA E SIMILARES DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA O SECTOR DAS INDÚSTRIAS DE FABRICO DE CALÇADO, BOLSAS DE MÃO, MARROQUINARIA, MALAS DE VIAGEM, CORREARIA E LIMPEZA E PINTURA DE CALÇADO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — ALTERAÇÃO SALARIAL

CLÁUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Comercial e Industrial do Funchal que na Região Autónoma da Madeira se dedicam ao fabrico do calçado, bolsas de mão, marroquinaria, malas de viagem, correarias e limpeza e pintura de calçado e por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

ANEXO II

Tabelas Salariais

TABELA A

Categorias profissionais	Calçado novo	Reparação e limpeza
Operário de 1.º	16 500\$00	16 000\$00
Operário de 2.º	16 000\$00	15 780\$00
Operário de 3.º	15 650\$00	15 650\$00
Pré-Operário	12 550\$00	12 550\$00

TABELA B

Secção de Costura e Acabamentos

Categorias profissionais	Calçado novo	Reparação e limpeza
Operário de 1.º	16 000\$00	
Operário de 2.º	15 780\$00	
Operário de 3.º	15 650\$00	
Pré-Operário	12 550\$00	12 550\$00
Aprendiz de 2.º Ano ...	8 000\$00	8 000\$00
Aprendiz de 1.º Ano ...	7 800\$00	7 800\$00

As Tabelas Salariais produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1984.

Celebrado em 19 de Março de 1984.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Ind. Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 14 de Maio de 1984, a fl.º 25, do Livro n.º 1, com o n.º 13, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO DE PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO, ARTIGOS DE PELE, MALAS, CORREARIA E SIMILARES DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA O SECTOR DAS INDÚSTRIAS DE FABRICO DE CALÇADO, BOLSAS DE MÃO, MARROQUINARIA, MALAS DE VIAGEM, CORREARIA E LIMPEZA E PINTURA DE CALÇADO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — ALTERAÇÃO SALARIAL

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do citado diploma, tornará a convenção extensiva na Região Autónoma da Madeira:

1 — A todas as entidades patronais do sector económico que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a respectiva actividade e aos trabalha-

dores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não no sindicato signatário.

2 — Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das enti-

dades patronais outorgantes, não filiados no Sindicato signatário.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 14 de Maio de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOC. DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO DA MADEIRA E O SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIO E CAIXEIROS DO SECTOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

No JORAM, n.º 7, III Série, de 2 de Abril de 1984, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito da actividade regulada, pelo referido instrumento colectivo de trabalho, existem entidades patronais e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes e consequentemente não abrangidos;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho no mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso, no JORAM, n.º 7, III Série, de 2 de Abril de 1984, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, o seguinte:

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Assoc. dos Industriais de Construção da Madeira e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Para os Empregados de Escritório e Caixeiros do Sector da Construção Civil, publicado no JORAM n.º 7, III Série, de 2 de Abril de 1984, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais que exerçam a actividade incluída no âmbito sectorial da associação patronal outorgante e não se encontrem filiadas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial constante do referido CCT produz efeitos desde 1/1/84, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 31 de Maio de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

PE DO CCTV CELEBRADO ENTRE A ASSICOM — ASSOC. DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO DA MADEIRA E O SIND. LIVRE DOS OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — REVISÃO

No JORAM, III Série, n.º 7, de 2 de Abril de 1984, foi publicado o CCTV entre a ASSICOM — Assoc. dos Industriais de Construção da Madeira e o Sind. Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira e outros — Revisão.

Considerando que apenas são abrangidos pela referida convenção as entidades patronais e trabalhadores filiados nas respectivas organizações sócio-profissionais outorgantes;

Considerando que no âmbito da actividade regulamentada pelo referido CCTV existem entidades patronais e trabalhadores não representados nas associações outorgantes;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade regulamentado, na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do Aviso, no JORAM, III Série, n.º 7, de 2 de Abril de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho, do Comércio e Transportes e do Equipamento Social o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCTV celebrado entre a ASSICOM — Assoc. dos Industriais de Construção da Madeira e o Sind. Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira e outros, publicado no JORAM, III Série n.º 7, de 2 de Abril de 1984, são tornadas extensivas, na Região Autónoma, às seguintes entidades:

1 — Entidades patronais que exerçam a actividade de construção e/ou obras públicas e não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante bem como os respectivos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não, nas associações sindicais signatárias.

2 — Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Secretarias Regionais do Trabalho, do Comércio e Transportes e do Equipamento Social, aos 28 de Maio de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**. — Pelo Secretário Regional do Equipamento Social, O Secretário Regional de Educação, **Eduardo António Brazão de Castro**.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS — APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

DESPACHOS

No BTE, 1.ª Série, n.º 14, de 15 de Abril de 1984, foi publicada a Portaria de Extensão mencionada em título.

A aplicação à Região Autónoma da Madeira da referida Portaria, de harmonia com o n.º 12

do Despacho de 23 de Dezembro, de 1982, publicado no Diário da República, II Série, de 22 de Março, fica dependente de Despacho do Governo Regional a publicar no Jornal Oficial da Região.

Considerando que o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia

e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros tem vido a regulamentar este sector de actividade na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que no âmbito da actividade regulamentada pelo referido CCT existem entidades patronais e trabalhadores não representados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade em causa.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

1 — A Portaria de Extensão do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de

Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 14, de 15 de Abril de 1984, é tornada aplicável a esta Região Autónoma às entidades patronais e trabalhadores referidos no artigo 1.º da mesma portaria.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pelo presente Despacho, produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 17 de Maio de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas no CCT para o sector, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando a existência no mesmo sector de actividade de outra convenção colectiva de trabalho para empregados de escritório e técnicos de vendas, cujo âmbito também tem sido objecto de extensão;

Considerando o interesse em se conseguir, sempre que possível, a aplicação de um só estatuto juslaboral nas empresas;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado nas empresas não filiadas na associação patronal signatária relativamente a trabalhadores de escritório e técnicos de vendas;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de

1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no CCT para o sector publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de escritório e técnicos de vendas ao serviço de empresas do sector não inscritas na Associação Nacional dos Industriais de Fotografia, das profissões e categorias profissionais previstas no CCT celebrado entre aquela associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Sindicatos dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1982.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

1 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 2.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar nos jornais oficiais das regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 4 de Abril de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho**. — O Secretário de Estado da Indústria, **João Nuno Boulain de Carvalho Carreira**. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, **Carlos Alberto Antunes Filipe**.

Publicada no BTE n.º 14, I Série, de 15/4/84.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

CLÁUSULA 2.ª

(Vigência)

... ..

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

CLÁUSULA 36.ª

(Retribuições mínimas mensais)

... ..

3 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983, devendo as que venham futuramente a ser acordadas entrar em vigor no dia 1 de Julho de cada ano.

12 — As empresas obrigam-se a participar por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, para efeitos do subsídio de alimentação, uma importância de montante mínimo igual a 75\$00.

CLAUSULA 42.^a

(Trabalho fora do local habitual)

4 — As ajudas de custo para os trabalhadores abrangidos por este CCTV são fixadas em 1.250\$ por dia, correspondendo o almoço ou jantar a 300\$ e dormida, com pequeno-almoço a 750\$.

ANEXO IV

Tabela Salarial

Grupos	Remunerações mínimas mensais
I	25 000\$00
II	23 200\$00
III	22 200\$00
III-A	22 000\$00
IV	20 300\$00
IV-A	20 100\$00
V	19 100\$00
VI	18 300\$00
VII	16 500\$00
VIII	14 700\$00
IX	14 000\$00
X	13 500\$00
XI	11 500\$00
XII	10 000\$00
XIII	9 400\$00
XIV	8 800\$00

Lisboa, 26 de Julho de 1983.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Depositado em 8 de Agosto de 1983, a fl.º 95 do livro n.º 3, com o n.º 244/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

COMISSÃO REGIONAL DE FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE EMPREITADAS

DESPACHO

Nos termos do Decreto Reg. n.º 22/78/M de 20 de Abril, que regionaliza as competências do Decreto-Lei n.º 273-B/75 de 3 de Junho, publica-se o valor do índice ponderado de custo de mão-de-obra, relativo ao mês de Dezembro de 1983, fixado por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

Os índices que se publicam estão afectados de todos os encargos emergentes das disposições em vigor no período a que respeitam, pelo que compreendem:

Previdência, pensão de sobrevivência, fundo de desemprego, seguro, medicina no trabalho, férias, subsídio de férias, subsídio de natal, feriados, faltas remuneradas, indemnização por cessação do contrato, inactividade devida ao mau tempo, formação profissional, seguro de doenças profissionais e subsídios de refeição.

Encargos sociais afectos aos índices de custo de mão-de-obra:

— Dezembro/83 115,9%

QUADRO I

Índices ponderados de custo de mão-de-obra para a Região Autónoma da Madeira

BASE 100 — JANEIRO DE 1977

MÊS/ANO	Coefficientes de relação	ÍNDICES
Dezembro/83	1,714	333,0

Estes índices são aplicáveis às empreitadas cujas propostas foram abertas a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Para aquelas com propostas abertas anteriormente, aplicar-se-ão os índices da série, base 100 — Janeiro de 1975, cujo valor obtém-se multiplicando o coeficiente de relação 1,714 pelo valor do índice agora publicado (Base 100 — Janeiro de 1977).

Preço deste número: 12\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	As três séries Ano 1 650\$00	Semestre 900\$00	
	A 1.ª série 650\$00	» 350\$00	
	A 2.ª » 650\$00	» 350\$00	
	A 3.ª » 650\$00	» 350\$00	
Numeros e Suplementos — preços por página, 1\$50 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)			